



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2021
Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 028/2021
Processo LC nº 059 – Homologado em 16/04/2021

OBJETO: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios que irão compor a merenda escolar dos educandários municipais.

Termo de Rescisão Bilateral da Ata Registro de Preços 043/2021, celebrada em 16 de Abril de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **E. GONÇALVES DE FARIA – AGROCOMERCIAL LTDA**, já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando a solicitação da empresa preponente de rescisão/cancelamento de registro dos itens da Ata R. P. 043/2021, mediante Protocolo nº2021/08/001671, datado de 16 de Agosto de 2021, no qual a mesma alega encerramento das atividades da empresa, fica rescindido de forma amigável e de comum acordo entre as partes a Ata Registro de Preços 043/2021, sem previsão de sanções administrativas.

E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 23 de Agosto de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

ESMERALDO
GONCALVES DE
FARIA:04103415924

Assinado de forma digital por
ESMERALDO GONCALVES DE
FARIA:04103415924
Dados: 2021.08.26 16:09:45
-03'00'

E. GONÇALVES DE FARIA – AGROCOMERCIAL LTDA – CONTRATADO
ESMERALDO GONÇALVES DE FARIA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 224/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/08/001671

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da legalidade de realizar o cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 028/2021.

RELATÓRIO: A empresa contratada **E. GONÇALVES DE FARIA - AGROCOMERCIAL LTDA** protocolou requerimento de cancelamento da ARP em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios que irão compor a merenda escolar dos educandários municipais. A requerente alegou que ocorreu fato superveniente, excepcional e imprevisível em razão da pandemia, trazendo prejuízos à manutenção da atividade empresarial. Informou que cessarão as atividades da empresa. Por fim, requereu o cancelamento amigável da respectiva ATA tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do contrato.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Os impactos econômicos decorrentes do combate à pandemia do coronavírus afetam entes públicos e privados. Embora a maior parte dos meios de comunicação noticie os prejuízos decorrentes da suspensão de serviços públicos e paralisação das atividades da indústria e do comércio, isso criou um cenário de escassez que impacta diretamente nos preços de toda a cadeia produtiva. Somam-se os efeitos nocivos das medidas de restrição à circulação de bens e pessoas.

No entanto, o aumento da demanda e o ritmo imposto para a celebração dos contratos, entrega dos bens adquiridos ou prestação dos serviços exige uma dose de cautela por parte dos fornecedores. A advertência vale, sobretudo, para os contratos celebrados sob a sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), prevista no artigo 15 da Lei Federal n. 8.666/1993 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela **inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital**. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário. Por exemplo, o licitante deve



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

estar preparado tanto para fornecer a totalidade do quantitativo dos itens previstos na ata de registro de preços, quanto para não vender sequer uma única unidade.

Para situações de anormalidade, o artigo 17 do Decreto Federal n. 7.892/2013 já antevê a possibilidade de revisão dos preços registrados em ata quando houver "**fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores**". Por sua vez, o artigo 19, descreve as medidas cabíveis quando há uma alta nos preços de mercado – o que tornaria o cumprimento da ata prejudicial ao particular.

Além disso, o artigo 21 do mencionado Decreto, prevê a possibilidade de cancelamento da ARP a pedido do fornecedor, *in verbis*:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Ademais, a Lei 8.666/93 que é a matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.***

Já o Decreto Municipal nº 107/2010, em seu art. 21, inciso II, dispõe que o preço registrado poderá ser cancelado pelo fornecedor quando, mediante solicitação formal, **comprovar estar impossibilitado definitivamente de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.**

A Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

*II - **amigável**, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*

A par dessas premissas, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa **séria e aceitável**, o que normalmente ocorre diante de caso fortuito e força maior, **devidamente comprovado**.

No caso concreto, verifico que a contratada apresentou justificativa séria e aceitável, tendo em vista a cessação das atividades empresariais, conforme as alegações acerca da impossibilidade de fornecimento dos itens contratados diante dos prejuízos sofridos pela contratada.

Portanto, entendo que é conveniente à Administração Pública aceitar as razões da contratada e cancelar respectiva ARP, e sem aplicação das penalidades previstas em contrato.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 028/2021, formulado pela empresa **E. GONÇALVES DE FARIA - AGROCOMERCIAL LTDA** sem a aplicação das cominações legais resultantes do não cumprimento contratual pela contratada previstas em contrato, conforme justificativa séria e aceitável apresentada no requerimento.

Ademias, **RECOMENDO:**

a) sendo os itens imprescindível para atender as necessidades da população, a Administração deverá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, conforme dispõe o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

b) superado a alínea "a" sem localizar licitante hábil a contratar com a Administração, que seja realizado novo procedimento licitatório, com atualização do valor real de mercado, para a aquisição do produto.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 23 de agosto de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/08/001671
Data Protoc..: 16/08/21
Requerente .: E. GONÇALVES DE FARIA AGROCOMERCIAL LTDA
CPF.....: 23.066.615/0001-16
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro .: Avenida Avenida Cristóvão Colombo
Complem.:
Fone.....: 44 99958-1453
Cep.....: 86990000

Sumula: REQUER DESISTÊNCIA AMIGÁVEL;
REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2021;
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021;
CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
16/08/2021	Leilão - Ana

Assinatura Requerente

2021/08/001671 Data:16/08/2021
17-PROTOCOLO Hora:15:01:13
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:E. GONÇALVES DE FARIA AGR
CPF/CNPJ...:23066615000116
SUMULA:
REQUER DESISTÊNCIA AMIGÁVEL; REFERENT
E A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/
2021; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021;



E. GONÇALVES DE FARIA AGROCOMERCIAL LTDA - CNPJ 23.066.615/0001-16
Av. Cristóvão Colombo, n.º 4.009, Pq. Industrial Jandir Pereira de Carvalho, Marialva-PR, CEP 86.990-000
Contato: (44) 9 9958-1453 - jlagrolicita@hotmail.com

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

E. GONÇALVES DE FARIA – AGROCOMERCIAL, CNPJ 23.066.615/0001-16, por meio de seu representante legal, Sr. Esmeraldo Gonçalves de Faria, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 7160620-1 e do CPF n.º 041.034.159-24, respeitosamente, vem, requerer:

DESISTÊNCIA AMIGÁVEL

Referente a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2021, realizada pelas autoridades do Município de Pato Bragado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

A requerente participou do Pregão Eletrônico nº. 028/2021 realizado em data aprazada no instrumento convocatório, vindo a lograr êxito na adjudicação, e posteriormente, na homologação de diversos itens licitados.

Quando uma empresa é constituída, a sua finalidade é gerar lucros e ter continuidade, conforme determinado no art. 5º da Resolução CFC 750/1993.

Ocorre que, recentemente, fomos surpreendidos pelo Contador de que a nossa empresa está com altas obrigações fiscais, inclusive que resultaram há pouco tempo no bloqueio da Certidão Negativa Federal de Débitos, e que da forma em que estamos operando estamos tendo altos prejuízos no presente exercício.

Com base na jurisprudência contábil e no seu conhecimento técnico, fomos orientados a cessar com as atividades da empresa que estão nos gerando prejuízo, neste caso as operações que envolvem as licitações públicas, e, até mesmo, encerrar a empresa juridicamente.

Diante disso, o nosso contador fundamentou tal recomendação na própria Resolução CFC 750/1993:

Art. 10. O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

O princípio da prudência deve ser considerado quando o contabilista tiver de avaliar o provável efeito de um evento sobre o patrimônio, diante de duas ou mais alternativas que ele julgue igualmente possíveis de se materializar. Nesse caso, deve ser adotada a opção de que resulte menor valor para o ativo ou maior valor para o passivo exigível.

Como administrador da empresa e com base na recomendação do Contador, que tem o conhecimento técnico e amparo legal para tal, entendemos por acatá-la e solicitar as rescisões amigáveis perante a administração pública, essas totalmente legais.

Para as modalidades tradicionais existe uma regra legal permitindo à desistência da proposta antes de concluída a fase de habilitação, independente da motivação, prevista no §6º do Artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993:

§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão

Para não ficar em desacordo com as normas legais, a requerente frisa que a desistência amigável é perfeitamente aplicável nesses casos, nos moldes do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...] II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Deste modo, a requerente pleiteia amigavelmente a desistência amigável, pois encerraremos as atividades elencadas de modo que não tenhamos mais prejuízos.

Sobre a possibilidade de desistência do fornecedor licitante já contratado, entende o egrégio Tribunal de Contas da União:

O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: Art. 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; Art. 64 § 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado”. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário).

Vale destacar que a administração pode convocar a licitante que tenha apresentado a segunda melhor proposta, desde que o mesmo aceite as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Ressalta-se, inclusive, que a aceitação do presente requerimento está de acordo com o princípio do interesse público. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 99), o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo “a própria condição de sua existência”. Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social.

Em suma, a relevância do interesse público em face do privado origina-se com a Administração Pública e, por seu caráter intrínseco, acompanha-a em todo o seu exercício, com a condição que ela cumpra com a sua finalidade de tutelar o interesse da coletividade. Como limites desta supremacia, a Administração deve seguir estritamente a lei, evitando qualquer tipo de abusos e confrontos com outros princípios constitucionais e garantias fundamentais.



E. GONÇALVES DE FARIA AGROCOMERCIAL LTDA - CNPJ 23.066.615/0001-16
Av. Cristóvão Colombo, n.º 4.009, Pq. Industrial Jandir Pereira de Carvalho, Marialva-PR, CEP 86.990-000
Contato: (44) 9 9958-1453 - jlagrolicita@hotmail.com

Desta maneira, ressalta-se que a não aceitação da presente solicitação de distrato amigável, pode ensejar ainda maiores prejuízos à administração, pois dispenderá tempo e recursos materiais/financeiros para elaboração de processo administrativo, garantia da ampla defesa e o respeito aos prazos legais, dentre outros, que encerradas todas as etapas administrativas, essas podem ocorrer até mesmo após o encerramento jurídico da empresa, isso fora a falta de recursos financeiros para pagamentos de eventuais multas, as quais encarecidamente pedimos que não nos sejam aplicadas.

Por conta disso, para se evitar maiores prejuízos à administração e em virtude do nosso prejuízo, essa empresa a comunica previamente da decisão a ser tomada e reitera o pedido amigável de desistência do presente objeto.

Marialva-PR, em 09 de agosto de 2021.

ESMERALDO

GONCALVES DE

FARIA:04103415924

Esmeraldo Gonçalves de Faria

Representante Legal

Assinado de forma digital por

ESMERALDO GONCALVES DE

FARIA:04103415924

Dados: 2021.08.09 09:46:46

-03'00'